



COMUNICADO: ORIENTAÇÃO AOS GESTORES PÚBLICOS MINEIROS PARA APOIO AOS MUNICÍPIOS DA ZONA DA MATA MINEIRA NA RESPOSTA A DESASTRE

Senhores Gestores:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e na função de indutor de políticas públicas, diante da tragédia climática que atingiu a Zona da Mata mineira entre a noite de segunda-feira (23/2/2026) e a madrugada de terça-feira (24/2/2026), considera relevante emitir comunicado com a intenção de **mobilizar esforços aos governos estadual e municipais, para auxílio à resposta (socorro, restabelecimento das condições de segurança das áreas atingidas, dentre outras), fazendo frente às consequências do evento desastroso.**

De início, vale destacar que **a defesa civil constitui um sistema que congrega os setores público, privado, terceiro setor, academia e comunidade.**

Nesse sentido, convém transcrever o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autorizando a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; alterando as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

§ 1º As medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio

ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

XVI - incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público;

XVII - promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato. (Grifou-se)

Diante da situação crítica instalada, a prioridade, no momento, é a de robustecer ações de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a minimizar o desastre, restabelecer a normalidade social, assim compreendidas:¹

a) **Socorro**: compreendem ações de imediato atendimento à população afetada pelo desastre, contemplando atividades relacionadas ao atendimento emergencial, tais como busca e salvamento, primeiros socorros, atendimento pré-hospitalar e atendimento médico-cirúrgico emergencial.

¹ Os exatos contornos do que seja Socorro, Assistência e Restabelecimento estão contidos no Decreto Federal nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, que regulamenta o art. 1º-A, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 5º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres

b) **Assistência:** consiste no atendimento à população afetada pelo desastre, mediante aporte de recursos destinados a atividades logísticas, assistenciais e de promoção da saúde, até que se restabeleça a situação de normalidade.

c) **Restabelecimento:** contempla a execução de obras provisórias e urgentes, voltadas para o restabelecimento de serviços essenciais, estabilizando a situação para que se possa promover a reconstrução do cenário afetado pelo desastre. Dão-se pela realização de acessos alternativos, restabelecimento do fornecimento de água e energia, remoção de escombros, entre outros. Normalmente, caracterizam-se por seu caráter efêmero, de baixo custo e classificam-se como despesas de custeio.

Conquanto os recursos para enfrentamento de desastre comumente sejam oriundos dos governos federal e estadual, **não há empecilho para que a cooperação interfederativa nos casos de calamidade pública ocorra em qualquer nível federativo.**

Não havendo nenhuma ascendência entre os entes federados, a coparticipação dos entes municipais em caso de desastre, se há disponibilidade orçamentária e financeira e estão cumpridas as normas aplicáveis aos casos de calamidade pública, é totalmente lícita, bem-vinda e vai ao encontro não só do federalismo cooperativo, mas, sobretudo, da construção de uma sociedade livre, justa e **solidária**, nos termos do inciso I do art. 3º da Constituição da República.

Nesse sentido, a título exemplificativo, transcrevo os itens 21, 22 e 23 da cartilha de orientação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para períodos de calamidade pública, contendo perguntas e respostas para uma série de desafios apresentados durante o recente período de crise que assolou a população gaúcha:²

21. É possível município não atingido pelas enchentes emprestar veículos e máquinas para outro município prejudicado?

Sim, desde que acompanhada de justificativa e ser precedida de autorização legislativa. Ressalta-se necessidade de convênio, termo, acordo ou etc, no qual estejam previstas questões relacionadas aos direitos, deveres e obrigações das partes, com prazo determinado, razoável e prorrogável, conforme necessidade.

Por outro lado, em **situações excepcionalíssimas** de calamidade pública, considerando a urgência demandada e visando a criação de linhas de abastecimento da população e a desobstrução de vias, pode o empréstimo ser autorizado por Decreto, submetido a referendo posterior pela Câmara de Vereadores.

² Disponível em [CartilhaCalamidadePublica.pdf](#). Acesso em 27 fev. 2026.

22. Pode o Município em estado de emergência ou calamidade pública abastecer ou custear o abastecimento de tratores, máquinas, caminhões, ambulâncias, lanchas, barcos e outros congêneres, emprestados ou utilizados por particulares e órgãos públicos?

Sim. Contudo, o Município deverá efetivar o cadastramento desses maquinários para autorizar o abastecimento e fazer prova de que os mesmos estão a serviço da Municipalidade para legitimar a despesa, adotando controles mínimos, como identificação, data de abastecimento, consumo, local de trabalho, dentre outros.

23. Pode o Município em estado de emergência ou de calamidade pública custear despesas com alimentação de voluntários?

Sim. Contudo, o Município deverá realizar o cadastramento mínimo dos voluntários para autorizar o fornecimento de refeição e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do Executivo para legitimar a despesa, adotando controles mínimos, como nome, data de fornecimento e local de trabalho. (Destaques do original)

Em igual sentido, cartilha editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:³

4. É possível um Município não atingido pelas intempéries designar seus servidores para prestarem serviços em Município prejudicado e que se encontre em estado de emergência ou de calamidade pública?

Há duas situações em que servidores de um Municípios podem trabalhar em auxílio ao Município em estado de calamidade ou situação de emergência:

a) Em conformidade com a Lei Estadual nº 10.925/98, artigo 6º, III, “a”, a deficiência de pessoal para prestar serviços em Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública poderá ser suprida com a requisição pela Diretoria Estadual de Defesa Civil – DEDC, de servidores de órgãos ou entidades integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil – SIEDC. Assim, havendo a requisição, o servidor poderá ser liberado de suas atividades para atuar em outro Município.

b) Mediante ato formal (decreto, portaria) da autoridade administrativa competente, que autorize o servidor a prestar serviços temporariamente ao Município em situação de emergência ou

³ Disponível em [Emergencia e calamidade publica.pdf](#). Acesso em 27 de fev. de 2026.

calamidade pública; expresse os motivos; o prazo; e assegure a remuneração do servidor, de forma a legitimar o seu afastamento remunerado do exercício de seu cargo, emprego ou função, naquele período.

[...].

6. É possível um Município não atingido pelas intempéries emprestar veículos e máquinas como ambulância, embarcação, trator, caminhão, para utilização por Município prejudicado e que se encontra em situação de emergência ou estado de calamidade pública?

Há duas situações em que o Município pode emprestar, temporariamente, veículos e equipamentos em auxílio a Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência:

a) A gestão dos materiais a serem utilizados nas ações de atendimento às situações emergenciais ou calamitosas compete à Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e à Diretoria Estadual de Defesa Civil - DEDC, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 10.925/98. O mesmo dispositivo confere prerrogativa à DEDC para requisitar temporariamente servidores e materiais de órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil – SIEDC, necessários para emprego em ações de defesa civil.

b) Mediante ato formal (decreto) da autoridade administrativa competente, que autorize a utilização temporária dos veículos e equipamentos de seu patrimônio pelo Município em situação de emergência ou calamidade pública; expresse os motivos e o prazo.

No presente caso, o Município beneficiado com o empréstimo do veículo ou equipamento deverá atestar, formalmente, o seu recebimento.

7. Pode o Município em estado de emergência ou de calamidade pública abastecer tratores, máquinas, caminhões, lanchas, barcos e outros do gênero, emprestados por particulares, órgãos e entes públicos?

Sim. Contudo, deverá o Município proceder ao cadastramento desses maquinários para autorizar o abastecimento e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do Município para legitimar a despesa, mediante a apresentação de documento formal de seu recebimento.

8. Pode um Município fazer a doação de bens como cestas básicas, colchões e remédios, entre outros, para Município em estado de emergência ou de calamidade pública?

Há duas situações em que o Município pode doar bens em auxílio a Município em estado de calamidade ou situação de emergência:

a) De forma indireta, em atendimento à requisição da Defesa Civil, conforme previsão do artigo 6º, III, “b”, da Lei Estadual nº 10.925/98. Nesse sentido a doação será direcionada à Defesa Civil e não aos municípios atingidos pelas intempéries.

b) Diretamente à Comissão Municipal de Defesa Civil do Município atingido, mediante ato formal de doação contendo a descrição dos bens doados. Como prova da efetivação da entrega, o Município doador deverá requerer comprovante do recebimento pela Comissão Municipal de Defesa Civil.

Observação: A contabilização, pelos Municípios, **de materiais e bens** a serem doados à Defesa Civil para distribuição às famílias atingidas, bem como o controle da distribuição deve seguir a orientação expressa no item 13. (Destques do original)

Sem embargo das formas de atuação ante exemplificadas, **é possível ainda ao município repassar recursos a município da Zona da Mata afetada pela calamidade para atendimento dos gastos para resposta a desastre, observada a lógica de afetação de recursos, equivalendo a dizer que tal repasse carece de validação legislativa local.** Com efeito, nada escapa do orçamento e este constitui uma lei.

A propósito da transferência de recursos entre entes federados do nível municipal, o Tribunal de Contas mineiro, em resposta a dúvida suscitada por titular de órgão de controle interno respondeu afirmativamente que é possível tal repasse, conforme trechos que transcrevo do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão proferido na Consulta nº 977736, respondida, à unanimidade, na sessão plenária do dia 14 de dezembro de 2016:

CONSULTA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA UTILIZAÇÃO DE PROCON DE OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO QUE PREVEJA A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA INSTITUIR E GERENCIAR O PROCON. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEIO DE PARTE DAS DESPESAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL. VEDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES.

[...]

2. Considerando que a natureza do convênio induz à conjugação de esforços e de recursos para o cumprimento de funções comuns em regime de mútua cooperação, é possível a transferência de recursos com vistas à assunção de parte das despesas referentes à manutenção do serviço público prestado em cooperação, o que inclui as despesas de custeio e com pessoal, devendo ser observadas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no seu art. 25, ressaltando-se que cada ente conveniado contabilizará, em seu respectivo orçamento, as despesas com pessoal que custear no convênio, as quais serão computadas no limite de gastos com pessoal.

[...].

A consulente indaga, também, acerca da possibilidade de a Câmara Municipal destinar recursos financeiros visando ao pagamento de despesas de pessoal ou de custeio por meio do convênio em questão.

A crescente demanda social por serviços públicos, somada à limitação financeira e à necessidade de racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos levou o Poder Público a reconhecer a existência de serviços de interesse recíproco entre entidades públicas distintas, os quais poderiam ser realizados em mútua cooperação. Para a consecução desses objetivos comuns por mais de um ente federado existe a figura do convênio, forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de interesse comum, mediante mútua colaboração. De certo que no convênio os interesses são justapostos, contudo, isso não exime as partes conveniadas de direitos e obrigações. Vale dizer, quando o convênio é firmado entre órgãos integrantes da Administração Pública, existe uma conjugação não apenas de esforços, mas também de recursos, para o cumprimento das funções comuns.

Desse modo, respondendo à consulente, **é legítimo que a parte concedente do convênio arque com uma parcela das despesas referentes à manutenção do serviço público prestado em cooperação (despesas correntes, que incluem o custeio e o gasto**

com pessoal), por meio de transferências voluntárias ou repasses.
(Grifou-se)

Assim sendo, pode o ente federado municipal repassar recursos a município da Zona da Mata mineira para atendimento de gastos necessárias a resposta a desastre, observado o regime jurídico aplicável à calamidade pública e a legislação local.

Ademais, no plano legal, convém anotar que **a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no inciso II do art. 9º, prevê que pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, podem verter doações e auxílios para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)**, fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional.

Segundo o art. 8º da Lei 12.340/2010, o Funcap terá como finalidade custear, no todo ou em parte, em todo território nacional, ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres (inciso I); ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º (inciso II); e ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade (inciso III).

Logo, se o município, pessoa jurídica de direito público que é, pode aportar recursos no Funcap para execução de ações de resposta a desastres que irá beneficiar a população de qualquer ente federativo nacional, nada impede que o faça diretamente. A rigor, tanto uma alternativa quanto outra constitui estratégia de execução da política pública e mantém intacta a lógica de cooperação que anima o pacto federação.

Por fim, paralelamente a essas orientações, o Tribunal aponta um norte a mais que possa orientar o jurisdicionado na resposta ao desastre: ao Poder Executivo do Estado é lícito iniciar a discussão e converter esforços para antecipação do pagamento da dívida referente a repasses de verba a municípios da Zona da Mata, atingidos pelo desastre, a fim de minimizar os efeitos desastrosos do evento, podendo o governo do Estado promover doações.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reafirma sua solidariedade com o povo da Zona da Mata e, por oportuno, no uso de sua função pedagógica e orientativa, arrola adiante materiais que poderão orientar os gestores públicos nas contratações realizadas em situação de calamidade:

a) *hotsite* disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/MunicipioEmergencia/>, que foi criado para orientar os municípios na gestão dos recursos durante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência

situações de emergência. Embora o material esteja fundamentado principalmente na Lei nº 8.666/1993, seus entendimentos jurisprudenciais continuam válidos, pois preservam a lógica essencial da contratação emergencial. Assim, para utilizá-lo de forma adequada, é suficiente adequar essas orientações às regras atualmente vigentes na Lei n. 14.133/2021.

b) Guia básico para os jurisdicionados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública. Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/MunicipioEmergencia/guia_basico.pdf

c) Estudo temático cujo escopo abrange as modificações da Lei n. 14.133/2021 no contexto dos temas tratados nos pareceres de consulta do Tribunal. Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Estudo_Tematico_Agosto_2025_II.pdf

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 27 de fevereiro de 2026.

Durval Ângelo
Conselheiro-Presidente